



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/010.822/93-70
RECURSO Nº. : 08.968
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : ILIAUSE DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.387

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILIAUSE DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/010.822/93-70
ACÓRDÃO Nº : 102-41.387
RECURSO Nº : 08.968
RECORRENTE : ILIAUSE DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA

RELATÓRIO

ILIAUSE DANIEL FIGUEIREDO DA SILVA, C.P.F - MF nº 070.172.354-87, residente e domiciliado na Av. Rosa e Silva, nº257, apto. 201 Recife (PE), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 41/53, do contribuinte exige-se o crédito tributário no valor correspondente a 39.385,19 UFIR, computados imposto, multa e juros.

As irregularidades apuradas podem assim serem sintetizadas: a) Exercício de 1990, OMISSÃO DE RENDIMENTOS recebidos de pessoa física caracterizados por depósitos em conta corrente no Banco Itaú incompatíveis com os rendimentos declarados, valor tributável NCz\$ 239.502,00; b) Exercício de 1991, OMISSÃO DE RENDIMENTOS, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, revelado por aplicação financeira no Banco BM& S S.A ag. de Mossoró, valor tributável NCz\$ 77.689,00.

Em sua impugnação de fls. 59, alegou em resumo: .

- que não houve omissão de rendimentos e muito menos sinais exteriores de riqueza;
- o defendente fazia intermediação de compra de açúcar para vários comerciantes estabelecidos no interior os quais transferiam os valores através dos Bancos Itaú e Mossoró;
- no quadro demonstrativo dos depósitos bancários, se vê que os mesmos eram sempre exauridos no mês o que corrobora com esta alegação de que os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/010.822/93-70

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.387

lhe eram remetidos para compra do açúcar e às pressas para evitar o prejuízo causado pela infração;

- quanto às aplicações financeiras no Banco BM & S (Mossoró) tinham as mesmas origem e finalidade e se exauriram sempre que as transações eram efetivadas, caso contrário os valores seriam confiscados no mês de março de 1990.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 61/67, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEPÓSITO BANCÁRIO:

A existência de depósitos bancários e aplicações financeiras em nome do contribuinte, em valores bem superiores aos rendimentos declarados, comprova o efetivo ganho de rendimentos e o correspondente beneficiamento do favorecido. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de que esse dinheiro pertence a terceiros ou tem origem de rendimentos já declarados ou não tributáveis. Caso contrário, o dinheiro recebido é considerado rendimento omitido, sujeito à tributação.”

Cientificado (AR de fls. 70), apresentou o recurso e cópias de documentos anexados às fls. 73/87.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/010.822/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.387

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Preliminarmente cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Foi anexado às fls. 70, Aviso de Recepção onde, apesar de constar a assinatura do recebimento, no local designado para data nada foi registrado.

Seguindo a determinação do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, o qual para melhor clareza copio:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(....)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(....)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal - telegráfica; (grifei)

Consta do citado AR a data de postagem 26/01/96 (sexta-feira), portanto **considera-se intimado** o contribuinte em 10/02/96 (sábado) como isso, lembrando a regra do art. 5º do citado decreto:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/010.822/93-70

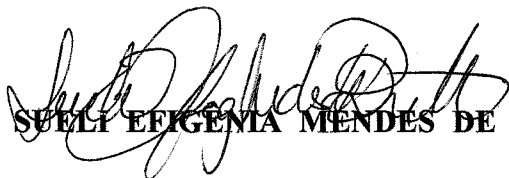
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.387

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Contados os trinta dias (art. 33 do Dec. 70.235/72) o prazo fatal para apresentação de sua defesa era 13/03/96, como só protocolou seu recurso em 26/03/96, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO